

Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do

Pregão Presencial



Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Território de Irecê
CDS de Irecê - BA

PARECER JURÍDICO

Pregão Presencial nº 005/2018

Impugnante: ALMEIDA E BRAGA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA

Trata-se de Parecer Jurídico, solicitado pela Pregoeira do Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Território de Irecê – CDS de Irecê, sobre a impugnação ao edital apresentada pelo impugnante, em apertada síntese dispõe que:

A exigência de ao menos 02 engenheiros para garantia do suporte técnico dos equipamentos seria estranha aos processos licitatórios com objeto semelhante, além disso, aduz que as normas editalícias não preveem a especificação desse profissional, que poderia ser, em tese, de qualquer área da engenharia.

Alega ainda uma suposta obscuridade quanto a redação do edital que enuncia que deve ser apresentado atestado de capacidade técnica, de equipamentos similares aos ofertados no pregão, o que teria afrontado o princípio da livre concorrência.

A impugnante faz também apontamentos de ordem técnica, declara que o modo RTK long para alcance de até 300 metros de raio não atenderia as necessidades do objeto editalício, sendo obrigatória um equipamento de alcance maior.

Por fim, a impugnante contesta que a exigência de baterias com duração mínima de 20 horas sem trocas, direcionaria o edital para um único fabricante. Além disso, o uso de baterias internas que não permitem sua troca seria um elemento desfavorável do equipamento. Assim, requer a retificação dos supostos vícios apresentados no edital.

É o relatório, passo a opinar:

A Administração Pública tem o dever de obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Assim, permeada pelos vetores constitucionais em comento a licitação, consoante as disposições do art. 37, XXI da Constituição Federal, de modo a assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes.

A licitação, por força art. 3º, da Lei 8.666/93, deve atender aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da competitividade a fim de garantir a melhor proposta à Administração Pública.

Em razão disso, certo é asseverar que a elaboração do edital deve acontecer nos estritos trilhos da lei, sob pena do cometimento de vício, passível de anulação. Nesse passo, conveniente se faz nos debruçarmos sobre as disposições do art. 14 e 15 da Lei 8.666/93 que traz em seu bojo os condicionantes para a definição do objeto da licitação. Vejamos:

“Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do



Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Território de Irecê
CDS de Irecê - BA

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

Portanto, a perfeita e adequada caracterização do objeto é medida que se impõe nas compras desejadas pela Administração, implicando, pois, na necessária e correta especificação do objeto licitado, sem indicação de marca. Assim, o objeto da licitação deve ser satisfatoriamente definido. Sobre o tema Marçal Justen Filho aduz:

“A descrição do objeto da licitação contida no edital não pode deixar margem a qualquer dúvida nem admite complementação a posteriori. Entre a opção de uma descrição sucinta e uma descrição minuciosa, não pode haver dúvida para a Administração Pública: tem de escolher a descrição completa e minuciosa. Certamente a descrição deve ser clara. No caso, “sucinto” não é sinônimo de “obscuro”. Se a descrição do objeto da licitação não for completa e perfeita, haverá nulidade.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed. São Paulo: Dialética., 2010, p. 538).

Conclui-se, então, que o objeto da licitação deve estar definido de tal maneira que propicie ao licitante a exata compreensão daquilo que a Administração deseja adquirir, sob pena da licitação não lograr êxito, não atingindo, destarte, o objetivo colimado.

Vejamos a descrição do objeto do presente prego:

“Aquisição de receptores GNSS, licença de software de processamento de dados L1/L2, coletores de dados, software para coleta de dados e acessório para atender ao Convênio nº 005/2017 firmado pela Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Território de Irecê junto ao Governo do Estado da Bahia através da Coordenação de Desenvolvimento Agrário para realização da regularização fundiária de terras rurais e devolutas dos municípios consorciados aderente ao programa.”

Cabe ressaltar que a construção e definição do objeto do certame está intrinsecamente relacionado à justificativa da contratação e ao termo de referência do edital que diante da especificidade da contratação fora realizado mediante diretrizes de profissionais especialistas na temática. O que se percebe é que a elaboração do presente edital observou os

Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do



Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Território de Irecê
CDS de Irecê - BA

ditames legais e principiológicos, de modo que não há que se falar em obscuridade ou direcionamento do certame.

Ademais, ressalta –se que apesar de em modo geral ser possível se guardar uma estrita semelhança entre os editais com objetos semelhantes e até iguais, o ente público não está obrigado e vinculado a realizar processos licitatórios com as mesmas exigências, exceto quando houver previsões legais ou quando o assunto for tratado de forma pacífica pela jurisprudência e pela doutrina. O que não é o caso.

A Lei 8.666/93 é clara ao determinar, em rol taxativo, os documentos que podem ser exigidos para comprovação da qualificação técnica da empresa consoante arte. 30 da retro lei. Entretanto, diante da complexidade do objeto licitado, nada impede a imposição de outras condições, como a exigência de mais de um engenheiro. Aqui na verdade, é mister exaltar a cautela do Poder Público ao tratar do interesse público que além de supremo, é indisponível.

Diante, de todo o exposto, esta assessoria jurídica não encontra motivos para promover retificação ao presente edital, assim opino pelo conhecimento e INDEFERIMENTO da Impugnação ao Edital da empresa **ALMEIDA E BRAGA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA** quanto ao Pregão Presencial nº 005/2018, que tem como objeto a aquisição de receptores GNSS, licença de software de processamento de dados L1/L2, coletores de dados, software para coleta de dados e acessório para atender ao Convênio nº 005/2017 firmado pela Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Território de Irecê junto ao Governo do Estado da Bahia através da Coordenação de Desenvolvimento Agrário para realização da regularização fundiária de terras rurais e devolutas dos municípios consorciados aderente ao programa o registro de preços para futuras e eventuais prestações de serviços de dedetização para atender as demandas do Município de Irecê – Ba.

É o parecer, s.m.j

Irecê, Bahia, 03 de maio de 2018.

ERIC NUNES NOVAES MACHADO
OAB/BA 28665